



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000349867**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016073-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante RENATA LOPES MARQUES, é agravada CONSTRUTORA TENDA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**EDSON LUIZ DE QUEIROZ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43078

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2016073-42.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RENATA LOPES MARQUES

AGRAVADO: CONSTRUTORA TENDA S/A

INTERESSADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA COIMBRA

COMARCA: SUZANO

JUIZ (A): EDUARDO CALVERT

Direito Civil. Agravo de Instrumento. Obrigação de não fazer. Impenhorabilidade de valores constrictos em conta bancária. Aplicação do artigo 833, X, do CPC. Recurso desprovido.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou parte da impugnação e indeferiu pedido de desbloqueio de valores em conta junto a Nu Pagamentos, inferiores a 40 salários mínimos, em ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais e materiais.

II. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados em conta corrente são impenhoráveis, conforme alegado pela executada, que defende a aplicação do instituto da impenhorabilidade.

III. A impenhorabilidade é matéria de ordem pública e não está sujeita à preclusão. Contudo, a parte agravante não comprovou que os valores bloqueados são provenientes de conta poupança, conforme exigido pelo art. 833, X, do CPC. Descabimento de aplicação do instituto da impenhorabilidade de valores em conta poupança para contas correntes ou fundos de investimento, que possuem natureza circulatória.

IV. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores em conta poupança não se aplica a contas correntes, salvo comprovação específica. 2. A ausência de comprovação da origem dos valores bloqueados justifica a manutenção do bloqueio judicial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais e materiais, em fase de cumprimento de sentença.

A decisão impugnada rejeitou parte da impugnação apresentada pela executada e indeferiu pedido de desbloqueio de valores depositados em conta junto a Nu Pagamentos, inferiores a 40 salários mínimos.

Insurgência da executada, pugnando pela reforma da decisão para que seja determinado o desbloqueio. Alega que a referida conta se trata de conta poupança e defende a impenhorabilidade dos referidos valores ainda que estivessem em conta corrente, citando precedentes de aplicabilidade do instituto da impenhorabilidade.

O recurso foi processado sem a concessão da tutela antecipada (fls. 28). Houve apresentação de contraminuta às fls. 82/85.

É o relatório do essencial.

#### GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Anote-se que, tendo em vista expressa previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, do CPC/2015. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de concessão do benefício somente poderá ser negado se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos para sua concessão.

Em razão desse fato, presume-se (até prova em contrário), que a agravante não possui recursos financeiros para custear o processo. Nada consta nos autos em sentido contrário. Não há quaisquer provas a desconstituir a presunção de hipossuficiência.

Conforme consta, trata-se de auxiliar de enfermagem que recebe rendimentos mensais em torno de R\$ 2.500,00 (fls. 33/36).

Em suma, não há nos autos elementos suficientes a afastar a alegada hipossuficiência da agravante. Incidente à hipótese, se o caso, a condição prevista no §3º, do artigo 98, do CPC/2015.

Nessas condições, concede-se a gratuidade pleiteada, tão somente no âmbito do presente recurso.

#### MÉRITO

De início, destaca-se que a impenhorabilidade configura matéria de ordem pública e, portanto, não está sujeita à preclusão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. DECISÃO EX OFFICIO. (...). Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade da decisão

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, de plano, determina o desbloqueio da quantia ilegalmente penhorada. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.226.631/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO DA CONSTRIÇÃO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DE VERBA RELATIVA A EMPRÉSTIMO PARA CUSTEIO AGRÍCOLA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO SE SUJEITA À PRECLUSÃO TEMPORAL. (...). 2. A impenhorabilidade é matéria de ordem pública e, por conseguinte, não se sujeita à preclusão temporal nem a forma específica, podendo ser alegada em qualquer fase processual. Precedentes. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.424.720/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 30/6/2021.).

No caso, a parte executada pretende a liberação dos valores bloqueados junto ao banco Nu Pagamentos. Argumenta que não teve oportunidade de demonstrar que se trata de conta poupança, comprovação que poderia ser feita oficiando a instituição financeira. Afirma que são valores impenhoráveis, nos termos do artigo 833, X, do CPC, e servem para assegurar o mínimo para sua subsistência.

Pede a reforma da decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio, com reconhecimento da impenhorabilidade do valor.

Em que pese as alegações recursais, a insurgência não comporta provimento.

A redação do art. 833, inciso X, do CPC, dispõe:

*“São impenhoráveis:*

*(...)*

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.*

O objetivo das contas poupança é captar depósitos das economias da população, que, por meio de aplicação financeira considerada segura e a longo prazo, buscam consolidar um patrimônio à salvo de problemas e inflação futuros.

Diferente é o caso de uma conta corrente ou um fundo de investimento que, em tese, possuem natureza circulatória, que descaracteriza por completo a intenção de poupar. Ademais, a previsão de impenhorabilidade a seu respeito não consta no texto de lei, de modo que a tese arguida pela parte agravante não encontra amparo.

A parte agravante não comprovou nos autos que os valores bloqueados são provenientes de conta poupança.

O Min. Luis Felipe Salomão, no EREsp 1.330.567/RS, 2ª Seção, j. 10.12.2014, DJe 19.12.2014, embora tenha proferido decisão argumentando que *“é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”*, opinião que não compartilho, firmou posição no sentido de que a impenhorabilidade impera *“desde que a única reserva monetária em nome do recorrente e ressaltado abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto”*.

Este é o posicionamento adotado por esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade de aplicação no Fundo de Investimento formulada pela executada - Inconformismo da executada alegando que o valor existente no Fundo de Investimento é poupança e, portanto, impenhorável – Descabimento – O acervo documental coligido aos autos revela que a constrição impugnada não recaiu sobre valores existentes em conta de poupança - Eventuais Fundos de Investimentos atrelados a conta corrente não partilham da mesma natureza das tradicionais cadernetas de poupança, instituídas para captação da economia popular, não estando, portanto, ao abrigo da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC - Recurso desprovido.

(TJSP, Agravo de Instrumento 2149935-22.2019.8.26.0000, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 9ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 02/06/2020, Data de Registro: 02/06/2020).

No caso, foram deferidos desbloqueios dos valores constritos junto à Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco e Itaú Unibanco.

Todavia, em relação aos valores que permaneceram bloqueados, nota-se que são módicos em relação à dívida executada, e não estão protegidos sob o manto da impenhorabilidade do art. 833, X, CPC, devendo ser mantido integralmente o bloqueio judicial.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

**EDSON LUIZ DE QUEIROZ**

RELATOR

*(documento assinado digitalmente)*